



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371001**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001040-03.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são apelantes UNIESP S/A e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ANDRE PEREIRA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001040-03.2024.8.26.0505**  
**Comarca: Ribeirão Pires — 3ª Vara Cível**  
**Apelantes: Uniesp S/A/ Banco do Brasil S/A**  
**Apelado: Andre Pereira Garcia**  
**Juiz: Bruno Igor Rodrigues Sakaue**

Voto nº 36.725

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. “UNIESP PAGA”. Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Sentença de procedência, para determinar o cumprimento do contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, julgando procedente o pedido de danos morais.

APELAÇÃO DA RÉ UNIESP. Inexistência de nulidade citatória. Teoria da aparência. Recebimento do AR sem qualquer ressalva. Requerimento que o aluno ingressasse em programa de descontos no FIES. Matéria que alarga o objeto da ação. Inexistência de reconvenção, até porque revel a instituição. Danos comprovados. Afastamento da alegação que não haveria danos ao autor por suposta suspensão de cobranças do FIES, tendo em vista que o autor comprovou sua efetiva negativação.

APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. Ilegitimidade de parte. Afastada. Universidade que se comprometeu ao pagamento do FIES. Banco-réu que é parte legítima por ser gestor no FNDE. Relação de direito material entra autor e Banco. Contratação do financiamento bancário que ocorreu em razão da promessa de pagamento das parcelas pela instituição de ensino. Contratos coligados. Responsabilidade do banco corréu configurada. Pedido de inclusão do FNDE e envio dos autos à Justiça Federal. Afastamento. Aplicação do CDC. Cadeia de fornecedores. Desnecessidade de inclusão de toda a cadeia no polo passivo.

Danos morais. Negativação do autor. Autor que cumpriu todas suas obrigações contratuais. Indenização bem fixada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 483/495, que julgou procedente a ação para declarar inexigível o débito e condenar as rés a (i) *“a quitar as obrigações financeiras oriundas do contrato de financiamento estudantil nº 685.700.746 e seus aditivos, sob pena de execução direta e imediata pelo Banco do Brasil S.A”* (sic. fls. 494); (ii) a ressarcir o autor no valor de R\$17.389,47 e; (iii) a pagar o valor de R\$10,000,00 a título de danos morais; (iv) pagar custas e despesas processuais, além de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios.

Inconformada, apela a ré, UNIESP S.A. (fls. 507/524). Argui, preliminarmente, nulidade da citação, pois realizada em lugar diverso de sua sede (fls. 512). Requer a declaração da nulidade do processo e da sentença.

Aduz, ademais, que houve suspensão dos pagamentos do FIES, nos termos da Resolução 38/2020. Logo, não houve prejuízos à autora, em virtude da suspensão de pagamentos.

No mais, insiste que os débitos vencidos há mais de 360 dias em 30.12.2021, como é o caso dos autos, possuem descontos de 77% e 99% para quitação integral, conforme lei 10.260/2001 e lei 14.375/2022. Assim, *“considerando a concreta, real e imediata possibilidade jurídica de se reduzir o débito relativo ao Fies em 77% ou 99% para o caso de pagamento integral*

*(art. 5º-A, §4º, V a VII da Lei n. 10.260/2001), impõe-se seja determinado à parte Autora que promova a adesão ao plano especial de renegociação ou, sucessivamente, que esse r. Juízo expeça ofício à instituição bancária para que ela traga aos autos o boleto para pagamento do Fies, em parcela única e com os descontos instituídos pela Lei n. 14.375/2022, tudo com a finalidade de adimplir o Fies e encerrar a obrigação.”* (sic. fls. 518).

Requer, por fim, exclusão ou redução dos danos morais. Prequestiona a matéria.

Apela, também, o Banco do Brasil (fls. 527/546). Requer inclusão do FNDE, agente operador do FIES, no polo passivo da ação, aduzindo a incompetência da justiça estadual, pois os contratos de financiamento estudantis junto ao FNDE importam em matéria federal. Afirma, também, ser parte ilegítima.

No mérito, aduz que realizou contrato com o autor e este que deve ser responsabilizado por seu pagamento e sua cobrança é exercício regular do direito do Banco do Brasil, inclusive a inclusão do mutuário e coobrigados nos órgãos de restrição ao crédito. Prequestiona a matéria.

Recursos tempestivos e preparados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 552/567.

É o relatório.

Primeiramente, verifica-se a regularidade da citação da ré, que apresentou contestação considerada intempestiva (fls. 374/403) e foi considerada revel.

E, da análise dos autos, não há que se falar em nulidade citatória.

Isto porque, considerando a teoria da aparência, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a citação da pessoa jurídica desde que efetivada em sede ou filial da empresa, no nome de pessoa que não recusa a qualidade de funcionário:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO FERIADO DA SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DESDE QUE RESPEITADA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPARECIMENTO DO PROCURADOR NOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CITAÇÃO SUPRIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO NA SEDE OU FILIAL. VALIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão e erro material do acórdão embargado que foram decisivos para a negativa de provimento do agravo interno. 2.

Verificado efetivo erro de fato no aresto, é de rigor o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, ainda que essa providência resulte na modificação do julgado. 3. Possibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, quando se tratar da segunda feira de carnaval. (QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020). 4. No mesmo julgamento a Corte especial definiu que "é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015". 5. A despeito da inexistência de poderes específicos para receber citação na procuração, o comparecimento do advogado da parte em juízo, supre o ato citatório quando vise à prática de defesa. Precedentes. 6. **Quanto à teoria da aparência, o STJ possui firme entendimento no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica desde que efetivada em sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.** 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo interno provido. Recurso especial provido" (3ªT, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1812535/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/09/2020, DJe 24/09/2020, grifos não originais)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. SEDE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. De acordo com o entendimento desta Corte, em atenção à teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa ter poderes para tanto. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido” (4ªT, AgInt no AREsp 1616424/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2020, DJe 26/08/2020, grifos não originais).

*In casu*, observa-se dos autos que a apelante foi devidamente citada no endereço de sua filial (fl.262), à Rua Vitorino DellAntonia, 349, Vila Noemia, Maua/SP, CEP 09370-570, citação esta recebida sem qualquer ressalva em 06/05/2024. No mais, o endereço fora localizado na rede mundial de computadores (fls. 247/249) e a apelante não nega que seja endereço de sua filial, aduzindo apenas que não houve citação em sua sede.

Assim, afasta-se a preliminar aventada pela corré Uniesp.

E no tocante às preliminares aventadas pelo Banco do Brasil, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas

Primeiramente, não há que se falar em ausência de prejuízo ao autor por suposta ausência de cobranças no período do COVID-19, pois efetivamente comprovada a realização de cobranças e, inclusive, negativação do seu nome (fls. 115/116).

É cediço que a relação mantida

entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de uma relação de consumo (art. 2º e 3º do código consumerista). Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil se encontra na cadeia de fornecedores do serviço e possui efetivamente relação de direito material que se relaciona com o pagamento da faculdade, como agente financeiro da FNDE, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No mais, desnecessária a inclusão da FNDE com envio do processo à Justiça Federal pela mesma razão, considerando-se que ambos fazem parte da mesma cadeia de fornecedores, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário.

Reconhece-se, ainda, a coligação de contratos, no caso em tela, tendo em vista que o contrato do autor com universidade, implica em efetiva repercussão no contrato do autor com o Banco do Brasil, até porque a contratação do FIES não teria ocorrido não fosse a promessa de pagamento deste pela Universidade-ré. assim, considerando que ambos os contratos advêm do mesmo contexto fático-econômico, há responsabilidade do Banco-corréu no caso em tela.

E, considerando que não houve menção da questão nas apelações, denota-se que o autor cumpriu todos os requisitos do programa Uniesp Paga, de forma que, no que tange à responsabilidade do agente financeiro, de rigor a cobrança dos valores da própria



Universidade, e não da parte-autora, tendo em vista que a corré se ofereceu ao pagamento do FIES no lugar da parte-autora, desde que cumpridos os requisitos contratuais — o que foi feito — não tendo o Banco-réu comprovado qualquer afastamento da responsabilidade da ré no pagamento do contrato em discussão (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

Nestes termos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. "UNIESP PAGA". Legitimidade do Banco do Brasil. Contratos coligados. Contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil. Agente financeiro que se arrogou da incumbência da cobrança de débitos em atraso. Financiamento estudantil. Ré que sustenta o descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia. Exigências que foram efetivamente cumpridas pela autora. Atividades sociais comprovadas. Impontualidade na entrega de relatório inexistente. Fato demonstrado e não infirmado pela ré. Excelência acadêmica evidenciada no histórico escolar do aluno, em que pese a imprecisão da expressão. Interpretação da maneira mais favorável ao consumidor. Amortização trimestral. Inovação recursal. Obrigação de quitação do débito do aluno. Sentença mantida. Recursos desprovidos.  
(TJSP; Apelação Cível 0020055-65.2020.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021)

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Prestação de serviços educacionais. Programa "Uniesp Paga". Apelação do revel que deve receber os autos no estado em que se encontra. Possibilidade de discussão apenas sobre a aplicação do artigo 344 do CPC e questões que possam ser conhecidas ex officio. Legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da ação. Contratos coligados. Litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Não ocorrência. Ação que se limita a analisar a exigibilidade da cobrança do débito em face da autora. Ausência de discussão acerca do contrato de financiamento FIES. Competência da justiça estadual. Precedentes. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1017484-63.2022.8.26.0576; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Uniesp Solidária. Sentença de procedência. Recursos apresentados pelos réus. EXAME: preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada em razão da ausência de discussão sobre as regras do FIES. Interesse da União na causa não demonstrado. Impossibilidade de inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Estadual reconhecida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, diante da existência de relação de direito material entre o banco corréu e a parte autora,

discutida nos autos. Recursos não acolhidos no mérito. Prescrição afastada. Pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Prazo decenal contado desde o término do curso. Aplicação do artigo 205 do Código Civil. Contratação do financiamento bancário pela parte autora que somente ocorreu em razão da promessa de pagamento das parcelas pela instituição de ensino. Coligação contratual reconhecida. Responsabilidade do banco corréu configurada, ainda que limitada aos efeitos da declaração de inexigibilidade dos débitos. Condenação solidária do banco ao pagamento de indenização por danos morais afastada. Alegação da ré Uniesp S/A de que a negativa de pagamento do financiamento ocorreu em razão do descumprimento de cláusulas do contrato pela requerente. Critério de "excelência no rendimento escolar" que se mostra genérico e subjetivo. Histórico escolar que demonstra bom rendimento, sem anotação desabonadora. Realização de trabalho voluntário pela autora em grande parte do curso. Ré que deveria ter notificado a estudante sobre eventual descumprimento das exigências contratuais e decorrente desligamento do programa antes do término do curso. Inobservância do dever de boa-fé entre os contratantes. Ausência de comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Dano moral caracterizado. Violação a direitos da personalidade decorrente da frustração da expectativa em relação ao pagamento do financiamento pela ré. Quantum indenizatório de R\$ 8.000,00, fixado pela r. sentença. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Matéria prequestionada. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-

fê à parte Uniesp S/A afastado. Sentença reformada em parte. RECURSO DO CORRÉU BANCO DO BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ UNIESP S/A NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015425-35.2023.8.26.0005; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Assim, de rigor o afastamento das alegações de ilegitimidade passiva ou de litisconsórcio necessário, não havendo que se falar em exercício regular do direito do Banco do Brasil de “inclusão do mutuário e coobrigados” nos órgãos de restrição ao crédito, considerando que o autor não apresentou qualquer conduta que implicasse em sua responsabilização.

No mais, no que tange ao pedido de UNIESP que se determine que o aluno ingresse no programa de desconto e parcelamentos oferecido pelo FIES verifica-se que se trata de matéria que deve ser requerida, se pertinente, em autos próprios, na medida em que implica em alargamento do conhecimento da matéria aventada na petição inicial, nos termos do princípio da adstrição — até porque a corré UNIESP é revel e não apresentou qualquer contestação ou reconvenção tempestivamente. E de qualquer forma, não há como constranger-se o autor a renegociar débito cuja

responsabilidade do pagamento é da Universidade apelante por força de obrigação assumida contratualmente.

Por fim, quanto aos danos morais, como é cediço, este *“é a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo*

***uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.***” (Cavaliere Filho, Sergio — Programa de responsabilidade civil — 12<sup>a</sup> ed. — São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “*dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.*” (Rizzardo, Arnaldo; — Responsabilidade Civil — 8<sup>a</sup>. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

No caso vertente, o autor comprovou que a conduta da instituição apelante, ao não honrar com o pagamento do financiamento estudantil contraído pelo aluno, repercutiu em dano a sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo ou sofrimento moral suportado pelo apelante, inclusive com lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória e pública (documento de consulta ao Serasa Às fls. 115/116). Assim, caracterizado o dano moral in re ipsa fazendo jus o autor à reparação por danos morais.

Com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certo a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e

razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) **O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.**” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

E, se de um lado o valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que a situação se torne fonte de enriquecimento da parte, antes deve



corresponder ao suficiente para amortecer a ofensa, de outro não pode configurar valor ínfimo, que não gere real indenização dos danos.

Considerados estes parâmetros, a situação em testilha e a extensão dos danos impostos ao autor, de rigor a manutenção do valor arbitrado de R\$ 10.000,00, montante que atende suficientemente à finalidade reparatória e não configurará enriquecimento ilícito da parte apelada.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”<sup>1</sup>.*

Logo, como consectário do desprovimento do recurso interposto pelas partes rés, sucumbentes, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda, o trabalho

<sup>1</sup> STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade seria de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários do I. Patrono do autor em 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-  
SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**